

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 072/2022 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 134/2022 DO MUNICÍPIO DE JACUTINGA/MG.

A empresa **MANOUKIAN COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, com sede à Praça do Rosário, 221, Apartamento Sala 2, Bairro Rosário, CEP: 38.440-026, em Araguari-MG, portadora do CNPJ Nº. 18.082.715/0001-04 e endereço eletrônico renatobife@yahoo.com.br, neste ato representada pelo Senhor **SÉRGIO MANOUKIAN JUNIOR**, Brasileiro, Solteiro, Sócio Proprietário, portador da Cédula de Identidade nº M-6.242.259 – SSP/MG e CPF nº 870.185.786-04, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal com lastro no artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93, na Lei 10.520/02 e no item 22.1 do Edital, apresentar


IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Regente do procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 072/2022 e Processo Licitatório nº. 134/2022 e Registro de Preços nº. 053/2022 promovido pelo **MUNICÍPIO DE JACUTINGA**, com abertura prevista para o dia 20 de julho p.f., às 9:00 horas, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

Ab initio, insta destacar que a presente impugnação ao ato convocatório do certame é tempestiva tendo em vista as disposições inerentes ao prazo elencado no item 22.1 do Edital.

Por expressa força de Lei, as aquisições de bens e serviços pela Administração Pública devem obrigatória e necessariamente serem precedidas de uma licitação, cuja finalidade primordial é propiciar a paridade de condições entre os Licitantes e ainda dar a certeza aos Participantes do que pretende a Administração, bem como obter em favor do Erário uma proposta mais vantajosa, sem contudo, distanciar-se dos Lei e da ordem e ainda dos princípios da impessoalidade, proporcionalidade de ampla concorrência, legalidade e sobretudo vinculada ao edital.

A Empresa Requerente sob o prisma legal e jurídico, na condição de pretensa participante desta licitação, debruçando-se sobre os termos delineados no aludido instrumento convocatório ao certame, com a devida *venia*, verificou que a modalidade do pregão eletrônico nº. 072/2022 na forma de **menor preço por item** (13.4.3) pode acarretar prejuízos e falhas na prestação dos serviços e por consectário **violação do princípio da eficiência**, bem como não fora exigido uma



qualificação técnica no item 13.3.2 do edital (Anexo 1) compatível com a natureza e essencialidade dos serviços a serem executados em favor deste Município Sulmineiro.

É obvio e dispensa maiores ilações gramaticais que a essência de uma licitação é sempre atender ao interesse público, buscando por meio de um processo permeado pela concorrência ampla alcançar a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública, bem exemplificado e aclarado nas palavras doutrinárias de **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:**

“(…). O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados **selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados**, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 28ª Edição, 2015). No original sem grifos.

De igual notoriedade, uma licitação pública é coisa séria e por isso deve ser pautada desde a fase preliminar, com zelo e máximo cuidado, de modo que as regras para participação não sejam tiranas e afugente empresas capacitadas, pois é interesse do Poder Público atrair o maior número de participantes para ao final do certame lograr obter a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Com efeito, esse desejo em obter uma proposta mais vantajosa por vezes alcançada pela via da ampla competitividade, deve ser cotejado a luz da razoabilidade e legalidade, sendo por óbvio vedado o afrouxamento das regras, pois em essência o que é visado pelo Poder Público é a eficiência técnica da prestação dos serviços.

Tal como se vê nas cláusulas editalícias, trata-se serviços de limpeza urbana desta Urbe, cuja execução operacional é formal, contínua e complexa, de forma que não pode o Município Contratante abrandar as exigências sumárias/básicas, porém de alta relevância operacional quanto a comprovação liminar já no ato da habilitação acerca da capacidade técnica e exigência de responsáveis técnicos.

Senão vejamos:

1 - SOBRE A OFERTA DOS SERVIÇOS POR ITEM

A natureza dos serviços ofertados nesta licitação, consoante emerge do item 13.4.3 do Termo de Referência o “Critério de Julgamento da proposta é o menor preço por item” e, portanto, muito equivocada e que irá causar transtornos a população.

Nesse cenário, a empresa Requerente, agindo com boa fé e de forma respeitosa, sem desejar afrontar a discricionariedade do Poder Público Municipal, apenas visando a lisura desta licitação, aduz que a diversidade dos serviços licitados e as respectivas complexidades

técnicas de cada segmento operacional são incompatíveis com a modalidade de disputa eleita pelo Ente Público no item 13.4.3, merecendo ser revista e modificada para a disputa por lote único.

PROCESSO Nº 134/2022
PREGÃO Nº 72/2022
REGISTRO DE PREÇO Nº 53/2022

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de Serviços de limpeza e desobstrução de rede de galerias de esgoto e serviço de desinsetização, pelo sistema de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

Item	Descrição do Produto	Qte	Unid.	Marca	Valor Unit.	Valor Total
1	LIMPEZA REDE DE ESGOTO. Limpeza e desobstrução em rede de galerias de esgoto do município, hidro jateamento de alta pressão com sistema de bomba de vácuo em caminhões equipados de tanques de alta pressão. Serviço prestado com diária de 8 horas.	71	DI		2.000,00	142.000,00
2	SERVIÇO DESINSETIZAÇÃO ESGOTO. Serviço de desinsetização de rede de esgoto, desratização, controle de barata, ratos e escorpiões, em águas pluviais e galerias de esgoto. Com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais e equipamentos necessários a serem executados. Serviço prestado por metro cubico (m3).	25001	M3		3,30	82.503,30
3	SERVIÇO DESINSETIZAÇÃO M2. Serviço de desinsetização, desratização, controle de pombos, controle de barata, ratos e escorpião. Com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais e equipamentos necessários a serem executados. Serviço prestado por metros quadrados (m2).	332100	M2		1,18	391.878,00

A qualificação técnica de uma empresa não se presume, portanto, deve o Ente Público ter extrema cautela na forma de seleção para evitar transtornos sociais pela ineficiência dos serviços prestados.

Neste caso telado, sendo uma licitação com serviços diversificados e muito relevantes a interesse social, respeitosamente entende a Impugnante que a melhor forma racional e operacional **visando uma idônea prestação dos serviços é licitar por lote único**, porquanto na prática cotidiana poderá haver prejuízos operacionais (mau funcionamento do sistema operacional) porque os serviços estariam pulverizados sob a competência de diversas empresas.

2 - REQUISITOS ESSENCIAIS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL

Analisando detidamente as circunstâncias fático concretas que norteiam o presente certame, é crível e moralmente sustentável afirmar que o edital deixou de exigir elementos técnicos de notória relevância inerentes a qualificação e aptidão técnica que certamente ensejará prejuízos múltiplos dada a incapacidade da vencedora em executar a prestação dos serviços.

No item 13.3.2. encontra-se listados alguns requisitos de caráter profissional dos colaboradores que irão executar os serviços públicos da seguinte forma “Registro da empresa junto ao Conselho Profissional Responsável. (Resolução – RDC nº 52 de 22/10/2009 – ANVISA), somente exigido para os licitantes que concorrerão nos itens 2 e 3”.

Porém, o edital sem uma justa causa e destoante de licitações com objeto semelhantes **não exige a comprovação sumária de responsáveis técnicos** ligados a empresa licitante regularmente inscritos nos conselhos de química CRQ e CREA em cotejo com a natureza dos serviços licitados.

É clarividente a licitude de ser exigido pelo Ente Público, a comprovação da capacidade técnica dos pretendentes concorrentes de modo que seja possível aferir de forma objetiva se aquele que pretende contratar com a Administração Pública e por consequente executar os serviços públicos detém *expertise* operacional, maquinários e mão de obra (técnica e qualificada) suficientes para garantir uma tranqüila execução do objeto licitado, já que é dever do Poder Público observar o princípio da eficiência.

Outro ponto digno de revisão, diz respeito a desobrigação de apresentar na fase de habilitação ao certame o alvará sanitário, cuja omissão pode ensejar danos ambientais irreparáveis, sendo desde logo oportuno destacar que a preservação do meio ambiente é um dever de todos e atribuição do Poder Público.

Neste contexto, embora seja livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão dentro do território nacional é exigido pelas esferas do Poder Público o atendimento de certas condições administrativas para inclusive permitir a fiscalização pública e salvaguardar a supremacia do interesse público, aqui de viés ambiental.

Concessa venia, dada a natureza do objeto licitado, a empresa participante deve **apresentar alvará sanitário compatível com cada item desta licitação**, tais como autorização pública prévia para operar a coleta de resíduos não perigosos, e imunização e controle de pragas e por necessidade de preservar o meio ambiente, deve também ser exigido no edital deste Pregão Eletrônico nº. 072/2022 que o pretendente concorrente apresente a **certidão de registro e regularidade junto ao IBAMA**.

A exigência de apresentar o alvará sanitário e a comprovação de que a empresa possui os responsáveis técnicos registrados nos Órgãos de Classe CRQ e CREA, servirá simultaneamente para evitar custos desnecessários no refazimento do pregão, na hipótese da empresa declarada vencedora não tiver condições técnicas para prestar os serviços licitados, bem como evitar a danos ambientais.

Aqui vale repisar que embora seja interesse da Administração obter um preço mais vantajoso sob o prisma financeiro, não poderá ignorar outros requisitos legais relativos a capacidade técnica e estrutural dos licitantes, pois a prestação dos serviços públicos é coisa seria e por vezes o “barato sai caro”.

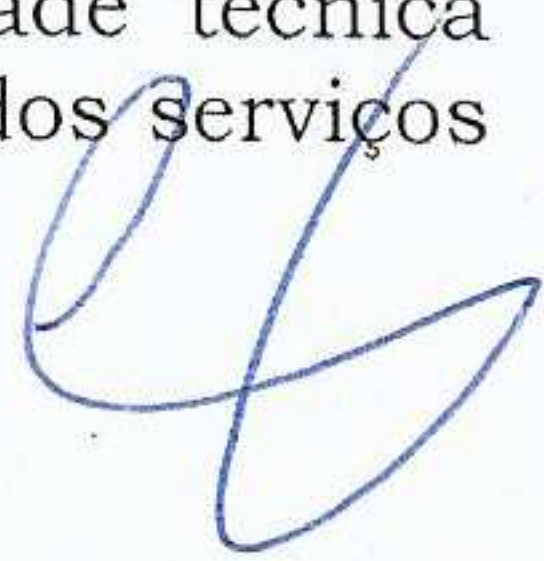
É periclitante, permitir a participação neste pregão eletrônico de objeto complexo de pessoas jurídicas sem comprovação de modo real/fundamentado das três vigas mestras da licitação arrimada no princípio da eficiência, quais sejam o requisito financeiro, administrativo e operacional, esse representado pela capacidade/qualidade técnica.

A qualificação técnica a de ser uma exigência criteriosa do edital, pois é uma das vertentes da habilitação ao certame. É um requisito de suma importância para o Contratante Público, pois daí será possível aferir documentalmente que o pretense licitante ostenta experiência na área licitada, possui aptidão pragmática, maquinários, equipamentos e conta efetivamente com profissionais qualificados (mão de obra) para executar o objeto.

O edital não obstante a complexidade dos serviços a ser executados, consoante emerge do item 1 do Termo de Referência é *omisso* em reivindicar a comprovação dos requisitos essenciais supramencionados, de novo lembrando que os requisitos do edital devem ser cotejados de forma objetiva em relação ao objeto em verdadeira relação de causa e efeito, para não banalizar ou exigir comprovação demasiada, conforme bem ensina o emérito professor bem **MARÇAL JUSTEN FILHO:**

“A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. (...) O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais. 2014. p. 575).

Em outras palavras, o edital pontualmente neste particular, com o devido respeito e acato, é negligente porque deixou de requerer aos concorrentes que comprovem possuir idônea capacidade técnica operacional para desempenhar com segurança a prestação dos serviços



de forma regular/normal, no dito popular: "tocar os serviços" tal como exige o princípio da eficiência aplicável aos contratos públicos.

Destarte, a empresa Requerente sob o prisma técnico e normativo na condição de pretensa participante desta licitação, debruçando-se sobre os termos delineados no edital, *concessa venia*, observa uma omissão injustificada e irracional neste pregão eletrônico nº. 072/2022 que deve ser corrigida, para doravante impor aos participantes da licitação a comprovação dos responsáveis técnicos e alvarás sanitários porque o desejo da Administração Pública em obter uma proposta mais vantajosa por vezes alcançada pela via da ampla competitividade, deve ser cotejado a luz da razoabilidade, bom sendo e legalidade em sentido amplo.

Em suma, sabendo que a presente licitação tem objeto complexo e essencial ao interesse da população, é crível e moralmente sustentável pugnar pela procedência desta impugnação que visa doravante alterar o texto do item 13.4.3 e 13.3.2 do edital de modo que seja **ofertado o objeto desta licitação em lote único** porque o fracionamento pode acarretar prejuízos na execução dos serviços e que seja exigido a comprovação da qualificação dos licitantes desde a fase de habilitação, mediante a apresentação dos alvarás sanitários e existência de responsáveis técnicos registrados no Órgão de Classe relativo a natureza dos serviços, sobretudo profissionais portadores de inscrição no CRQ e CREA.

3 - REQUERIMENTOS

Isto posto, requer ao notável Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, nos termos do item 22.1 do Edital regente do pregão eletrônico nº. 072/2022 e do processo licitatório nº. 134/2022 do **MUNICÍPIO DE JACUTINGA/MG**, com lastro nos princípios da razoabilidade, cautela, proporcionalidade e eficiência, seja **ACOLHIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** para alterar os itens 13.3.2 e 13.4.3 do Termo de Referência e por consectário determinar a realização deste Registro de Preços nº. 053/2022 na forma de lote único e a demonstração dos requisitos descritos no item 2 supra, pelas razões fáticas e jurídicas vastamente delineadas em linhas pretéritas.

Julgando procedente o pedido de retificação do Edital supramencionado, requer com lastro no artigo 21, § 4º da Lei Geral das Licitações, seja determinado a republicação contendo as corrigendas pugnadas nesta via impugnativa.



Nestes termos pede provimento.

ARAGUARI-MG, 15 de Julho de 2022.



SÉRGIO MANOUKIAN JUNIOR
RG nº M-6.242.259 – SSP/MG
CPF nº 870.185.786-04
MANOUKIAN COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ Nº. 18.082.715/0001-04

18.082.715/0001-04
Manoukian Comércio Transportes
e Serviços Ltda. ME
Pra. do Rosário, 221 - Apto. Sala 2
B. Rosário CEP 38440-026
Araguari - MG